



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA

EMPRESA VENCEDORA: R G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA -
MASTER CONSULTORIA PUBLICA (CNPJ N.º. 37.688.245/0001-63)

ASSUNTO: Análise do Certame Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2023, originada do Processo Administrativo nº. 012/2023, o qual versa sobre a contratação de pessoa jurídica especializada na área de Consultoria Legislativa, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Buriti - MA deflagrou o Processo Administrativo Nº 012/2023, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na área de Consultoria Legislativa, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti.

A fase interna do presente procedimento transcorreu de forma devida, observando os requisitos, havendo Parecer Jurídico favorável desta Assessoria em 20/02/2023, posicionando-se pela continuidade dos atos administrativos.

Desta forma, passa-se a analisar a fase externa, composta pelos seguintes documentos:



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

- Edital e seus anexos;
- Publicações do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2023 SRP, no dia 24 de fevereiro de 2023 no Diário Oficial dos Municípios nº 3049, e no Jornal Pequeno;
- Ata Final do Pregão Eletrônico nº 001/2023 SRP, realizado em 09/03/2023, com registro de propostas, lances e declaração de vencedora;
- Documentos da empresa vencedora **R G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA - MASTER CONSULTORIA PUBLICA;**

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para expedição do presente Parecer Jurídico Final.

É o relatório, passamos a opinar.

2. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De início, cumpre esclarecer que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Destaca-se, ainda, que o certame licitatório reger-se-á pelas disposições, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada por Decreto Municipal, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e demais normas pertinentes à espécie.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Cândoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, e da Lei nº 8.666/93, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública, não havendo qualquer tipo de impugnação do presente processo.

Atendo-se a Ata Final colecionada aos autos, verifica-se que todos os procedimentos transcorreram normalmente e de forma regular, havendo a participação das empresas **MARINELI SIQUEIRA ADVOGADAS ASSOCIADAS; ANTONIO FLAVIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; JEFFERSON FRANCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; R G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA, e BCL - BRUNO CORREIA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS.**

Aberto a fase de disputa de lances, observa-se que as empresas **MARINELI SIQUEIRA ADVOGADAS ASSOCIADAS; ANTONIO FLAVIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; JEFFERSON FRANCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e BCL - BRUNO CORREIA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS** foram desclassificadas por apresentarem valores inexequíveis.

Registra-se a pertinência da decisão do Pregoeiro, haja vista que durante o procedimento interno de pesquisa de preços, o valor médio indicado pelas empresas do ramo foi R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ou seja, muito acima dos valores apresentados pelas empresas desclassificadas.

Desta forma, não deve prosperar qualquer argumento de que não foi possibilitado período para demonstração de exequibilidade dos valores, em razão da flagrante diferença em relação à pesquisa de preços.

Como é sabido, a Administração deve firmar contratos que representem o melhor custo benefício para o atendimento do interesse público, não podendo se ater apenas ao menor valor apresentado, devendo escolher aqueles licitantes que apresentam as melhores condições para regular execução contratual.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

Ato contínuo, ressalta-se que todas as objeções ou indicações de recursos apresentados foram devidamente respondidas pelo Pregoeiro.

Desta forma, agiu de forma devida e regular, não havendo qualquer óbice ou irregularidade na atuação e julgamento da Comissão de Licitação.

Após os referidos procedimentos, sagrou-se vencedora a pessoa jurídica **R G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA - MASTER CONSULTORIA PUBLICA** (CNPJ Nº. 37.688.245/0001-63), com proposta final total de R\$10.000,00 (dez mil reais), cumprindo todos os requisitos editalícios, com documentos regularmente válidos, e apresentando a proposta de melhor custo benefício para a Administração.

Por fim, para a realização e conclusão do certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto nº 10.024/19 estabelece, mormente o constante em seu art. 8º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros: a) os licitantes participantes; b) as propostas



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

apresentadas; c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações; d) os lances ofertados, na ordem de classificação; e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso; f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação; h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações: a) do aviso do edital; b) do extrato do contrato; e c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

Observa-se que todos os documentos acima dispostos estão presentes no processo em análise, fazendo mister recomendar a verificação da existência de assinatura pelas autoridades competentes antes da conclusão dos procedimentos.

3. CONCLUSÃO

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade de todos os procedimentos administrativos praticados, e OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023, recomendando sua homologação pela autoridade competente.

S.M.J

É o parecer.

Buriti/MA, 10 de março de 2023.


DENNER GOMES DA ROCHA

Assessor Jurídico

OAB/MA 25.845.

